Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1263/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1166/2022
PROTOCOLO	: 2150749
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – ATRASO ÍNFIMO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

É julgado procedente o pedido de revisão para o fim específico de rescindir o Acórdão apenas para excluir o item referente à multa e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para maior atenção aos prazos estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** do pedido de revisão formulado pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto** de Magalhães, para o fim específico de excluir o item 2 do **AC00-1119/2020**, e mantendo inalteradas as demais disposições; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, maior atenção aos prazos estabelecidos no Anexo II da Resolução nº 88/2018.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época do Município de Chapadão do Sul, em face do Acórdão AC00 – 1119/2020, do Processo TC/MS 7219/2017, que lhe aplicou multa de 30 UFERMS em razão da intempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte de Contas.

A deliberação em questão obteve o seguinte julgamento:

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal), como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos do RITC aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;
>
> (...)

O fato motivador da aplicação da multa foi a intempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte de Contas, cujo prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi 30/04/2017 e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no segundo dia útil seguinte, 03/05/2017.

O pedido apresentado pelo gestor se fixou nos seguintes argumentos:

> Para fins de esclarecimento, oportuno se toma destacar que, excepcionalmente, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017. Assim o sendo, é de se verificar que o prazo regimental se deu em dia não útil (domingo), e o dia 01/05/2017 é feriado nacional (Dia do Trabalhador). Logo, o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no segundo dia útil seguinte (03/05/2017). Portanto, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, rogamos para que tal atraso (ínfimo) seja desconsiderado, visto que os procedimentos para a devida Prestação de Contas foram observados pela gestão à época, sendo que a intempestividade não altera os dados ali lançados.

Ao final da instrução processual, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR 4ª PRC-2782/2022, manifestou pelo conhecimento e procedência parcial do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Revisão e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça nº 3.

Analisando a peça recursal, o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em resumo alega que, em primeiro lugar, foi observado que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 03/05/2017 (data de autuação no protocolo), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016.

No entanto, para fins de esclarecimento, oportuno se toma destacar que, excepcionalmente, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017. Assim o sendo, é de se verificar que o prazo regimental se deu em dia não útil (domingo), e o dia 01/05/2017 é feriado nacional (Dia do Trabalhador).

Logo, o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no segundo dia útil seguinte (03/05/2017), o que, segundo o art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal, fundamentaria a aplicação de multa no valor correspondente a 2 (duas) UFERMS ao jurisdicionado.

Portanto, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o jurisdicionado rogou para que tal atraso (ínfimo) seja desconsiderado, visto que os procedimentos para a devida Prestação de Contas foram observados pela gestão à época, sendo que a intempestividade não provocou prejuízo à análise.

O próprio Ministério Público de Contas também constatou que o atraso foi de apenas um dia útil e que em face da previsão legal de responsabilidade objetiva, opinou pela readequação da multa aplicada ao jurisdicionado.

Importante evidenciar a jurisprudência desta Corte de Contas:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DA LINDB – RECOMENDAÇÃO. A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o cumprimento da legislação vigente. Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e analisado o caso concreto, emite-se recomendação, quanto à intempestividade da remessa de documentos, ao atual ordenador de despesas para ter maior acuidade em relação aos prazos estipulados por norma desta Corte de Contas. DELIBERAÇÃO AC01 - 611/2019 - PROCESSO TC/MS: TC/15881/2016 -

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA - JURISDICIONADO: VAGNER ALVES GUIRADO – RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 28/10/2019.

Dessa forma, considerada a narrativa acima tratada, a decisão em tela merece ser alterada, afastando a aplicação da multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I – **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de revisão formulado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, para o fim específico de excluir o item 2 do AC00-1119/2020, e mantendo inalteradas as demais disposições;

II – Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, maior atenção aos prazos estabelecidos no Anexo II da Resolução nº 88/2018;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB / ARN